

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010141-56.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Manoel Elson Alves Barreto

OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ajuizou ação contra **Manoel Elson Alves Barreto**, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do(a) mutuário(a), que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O réu foi citado e contestou o pedido, alegando a existência de ação revisional do contrato e excesso no valor dos encargos contratados.

Manifestou-se a autora, impugnando o pedido de gratuidade processual e insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor é frentista por profissão, mora em bairro sabidamente popular desta cidade, a Cidade Aracy, quiçá o mais popular, e financiou o preço de um veículo simples, ano 2001, tudo a indicar a sinceridade da declaração de carência de recursos para patrocinar na lide.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada.

O veículo foi apreendido e não houve pedido de purga da mora.

Não havendo intenção alguma do devedor fiduciário, de purgar a mora, e não havendo pedido condenatório ao pagamento do saldo devedor contratual, torna-se despiciendo discutir as parcelas integrantes do preço ou os encargos contratuais. Por outras palavras, de nada adianta discutir, nestes autos, se os juros foram legitimamente negociados e se a multa moratória é compatível pois, qualquer que seja a resposta data, não haverá influência na apuração do saldo devedor ou na manutenção do contrato. Se o réu tivesse por intento purgar a mora com eliminação dos encargos que considera abusivos ou incorretos, teria depositado o valor incontroverso, o que não fez.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA